

# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

*Ubatuba - Capital do Surfe*

LEI Nº. 3535 DE 04 DE MAIO DE 2012.

(Autografo nº. 30/12, Projeto de Lei nº. 158/11, do Ver. Romerson de Oliveira - PSB).

**Dispõe sobre a destinação dos pneus inservíveis no Município de Ubatuba e dá outras providências.**

**Romerson de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faço Saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no Município de Ubatuba.

**Paragrafo único.** Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Executivo, deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no Município de Ubatuba.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, pneu ou pneumático inservível é aquele que apresenta danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma.

**Art. 3º.** O Poder Executivo em conjunto com os distribuidores, revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus, de forma articulada com os fabricantes e importadores, definirá pontos de coleta nas diferentes regiões do Município de Ubatuba para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta lei ponto de coleta é o local para receber e armazenar provisoriamente pneus inservíveis.

**Art. 5º.** As Centrais de Armazenando no Município de Ubatuba devem ser disponibilizadas pelos fabricantes e importadores.

**Art. 6º.** Para os efeitos desta lei Central de Armazenamento é a unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados.

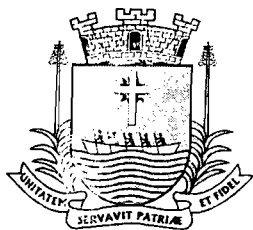
**Art. 7º.** Os pontos de coleta e Centrais de Armazenamento deverão:

- I – ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- II – ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- III – ser sinalizado corretamente, alertando para os riscos do material ali

armazenado.

Rua Hans Staden, 467 - Centro - Ubatuba - SP - CEP 11680-000 - Tel.: (12) 3834-1500

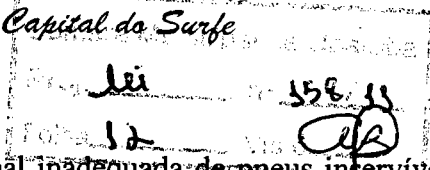
www.camaraubatuba.sp.gov.br - e-mail: contato@camaraubatuba.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

*Ubatuba - Capital do Surfe*



**Art. 8º.** Fica proibida a destinação final inadequada de pneus inservíveis, em aterros sanitários, rios, lagos, córregos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima em céu aberto.

**Art. 9º.** Os estabelecimentos comerciais e de serviços que manuseiam pneus ficam obrigados a colocar placas alertando aos consumidores sobre o perigo dos pneus serem jogados em locais inadequados ao meio ambiente e a saúde pública.

**Paragrafo único.** As placas devem ser afixadas em local visível com os dizeres e imagens especificadas no anexo I da presente Lei.

**Art. 10.** Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º que não cumprirem o estabelecido nesta Lei, ficam sujeitos a:

I – multa de 05 (cinco) salários mínimos;

II – multa de 10 (dez) salários mínimos e cassação da licença do estabelecimento no caso de reincidência.

**Art. 11.** O Poder Executivo incentivará a implantação de unidades de reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

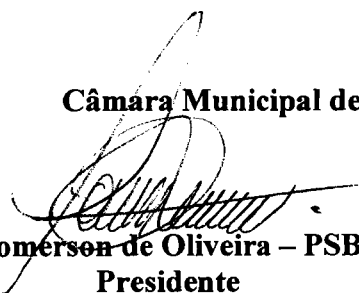
**Art. 12.** O Poder Executivo realizará campanha esclarecendo a população sobre os riscos que os pneus inservíveis, podem causar ao meio ambiente e à saúde pública, orientando sobre sua destinação ambientalmente correta.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

**Art. 14.** As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 04 de maio de 2012.

  
Romerson de Oliveira – PSB  
Presidente